



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Fórum Cível de Goiânia  
7º Juizado Especial Cível (2ª UPJ dos Juizados Especiais Cíveis)  
Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO

Autos: 5206003-14.2023.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Eliane Maria Gomes Arruda De Messias

Requerido: Cooperativa De Crédito Dos Magistrados, Servidores Da Justiça Do Estado De Goiás

### PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme disposto no artigo 38, da Lei nº 9.099/1995. Considerando, porém, os deveres de fundamentação e completude previstos no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e no art. 489 do Código de Processo Civil, inafastáveis também no procedimento sumaríssimo, segue um breve resumo das questões de fato e de direito a serem examinadas no caso concreto.

Cuidam os autos em epígrafe de “*Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer, danos morais e antecipação de tutela*” ajuizada por **ELIANE MARIA GOMES ARRUDA DE MESSIAS**, parte devidamente qualificada, em desfavor de **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito privado igualmente individualizada e representada por preposto habilitado.

Segundo narrativa contida na peça de ingresso, bem ainda de conformidade com os documentos que a acompanham, a parte requerente alega que teve seus dados negativados indevidamente nas listas de inadimplentes mantidas pelos órgãos de proteção ao crédito por débitos comunicados pela requerida e acrescenta que só ficou sabendo da negativação quando seu cadastro foi reprovado no comércio local. Sustenta que a negativação é referente a uma suposta dívida de R\$ 34.714,50 (trinta e quatro mil setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), relacionada ao contrato EMP67000.0. Ocorre que o débito se originou de um empréstimo que está sendo pago mensalmente pela autora através de descontos em seu contracheque. Assim, requer a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando que a autora possui uma operação de empréstimo junto ao banco e estava com valores pendentes em dezembro/2022 porque não foram cobradas duas parcelas de seu salário. Aduz que o pagamento foi regularizado. Ao final, manifesta-se pela improcedência dos pedidos contidos na petição inicial.

#### É o resumo do essencial. Fundamento e Decido.

Observo que nos autos litigam partes legítimas e devidamente representadas, conforme demonstram as procurações e a carta de preposição aqui contidas. Não há vícios ou nulidades processuais a serem sanadas, nem tampouco questões prejudiciais ou preliminares a serem dirimidas incidentalmente. Desta feita, ausente a necessidade de produção de prova em audiência, reputo encerrada a instrução processual, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e passo para a análise do mérito.

Valor: R\$ 49.714,50  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: LORRAINY CRISTHINY MENDONÇA DE ANDRADE - Data: 30/01/2024 17:20:58



Com respeito ao enquadramento jurídico da matéria litigiosa, considero aplicáveis ao caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo a autora detentora da condição de consumidora (artigo 2º do CDC) e o requerido detentor da condição de fornecedor de produtos e serviços (artigo 3º, §2º, CDC). Isto posto, sabe-se que as regras e princípios previstos no microsistema protetivo da Lei n.º 8.078/90 objetivam justamente harmonizar os interesses em jogo nas relações jurídicas de consumo, reprimindo o abuso do poder econômico e as práticas contratuais contrárias à boa-fé objetiva.

Por força da “teoria do risco do empreendimento”, todo aquele que se dispõe a exercer atividade no campo do fornecimento de bens ou da prestação de serviços tem o dever legal de responder pelos fatos e vícios resultantes dessa atividade, independentemente da existência de culpa. Nessa moldura de direito, basta ao consumidor demonstrar a falha na conduta do fornecedor e o nexo de causalidade entre ela e o dano sofrido para que se imponha o dever de indenizar, obrigação esta que somente pode ser isentada quando comprovada a inexistência do vício, a culpa exclusiva do consumidor pelo dano por ele sofrido ou a presença de alguma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (força maior ou caso fortuito externo).

A evidente relação de consumo não autoriza, por si só, a inversão do ônus da prova, a qual está subordinada à verificação pelo julgador dos requisitos da verossimilhança ou hipossuficiência da parte consumidora, a quem incumbe o ônus da comprovação das provas positivas.

Assim, além da verossimilhança nas alegações da parte autora narradas na inicial, em consonância às provas produzidas nos autos, há configurada a sua hipossuficiência técnica diante da parte requerida, que é a parte que detém todas as condições de provar a existência ou não de relação jurídica, razão pela qual **inverto o ônus da prova**, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, especialmente, quanto as provas negativas.

No ordenamento Jurídico Brasileiro, em casos como os da espécie, o ônus da prova recai inteiramente sobre prestador de serviço, em face das disposições contidas na lei consumerista, quando somente este detém as informações sobre a contratação e sua forma de composição. Deste modo, impõe-se à parte requerida, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito que a parte autora alega lhe assistir, como preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme já relatado, a parte requerente veio a juízo alegar que teve seus dados negativados indevidamente nas listas de inadimplentes mantidas pelos órgãos de proteção ao crédito em razão do suposto inadimplemento de um empréstimo consignado que está sendo descontado, todos os meses, no seu contracheque.

Observa-se, no caso concreto, que o problema principal está ocorrendo no momento do repasse do órgão pagador para a instituição financeira promovida. O referido repasse diz respeito à relação existente entre o banco e o órgão empregador do promovente firmada via convênio entre essas duas entidades, não podendo ser imputado ao consumidor.

O empréstimo consignado foi feito pela autora, a dívida existe, porém, os descontos mensais estão sendo efetuados normalmente, o que impede a requerida de abrir cadastro negativo em nome da requerente nas listas de inadimplentes mantidas pelos órgãos de proteção ao crédito.

Sobre o mesmo assunto dos autos, colhe-se da jurisprudência:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA BENESSE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DA ÚLTIMA PARCELA. DADOS DO CONTRATO. ÓRGÃO CONSIGNANTE. INEXATIDÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. HONORÁRIOS. PATAMAR MÁXIMO. 1. Não merece guarida o pedido de efeito suspensivo que deixa de observar o trâmite previsto no art. 1.012, §3º, do CPC/15, além do que, forçoso considerar a sua prejudicialidade, diante da análise de mérito do apelo. 2. É ônus daquele que impugna o deferimento da assistência gratuita demonstrar a suficiência financeira do beneficiário para arcar com as custas e despesas processuais. 3. Cabe à instituição financeira o repasse correto dos dados do contrato, descabendo falar em penalizar o consumidor por falha do consignatário. 4. Evidenciado o ato ilícito e o nexos causal, bem assim, a negativação indevida do nome do consumidor, o abalo moral é in re ipsa, dispensando a prova objetiva do prejuízo emocional. 5. Tendo em conta a potencialidade do dano, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do ilícito, a repercussão dos fatos e a realidade do caso concreto, depreende-se que deve ser mantido o importe fixado na origem a título de dano moral, qual seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais). 6. Inteligência da súmula 32/TJGO. 7. Fixados os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar máximo (20%), não há falar na aplicação da regra do art. 85, §11, do CPC/15. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, 1ª Câmara Cível, 5386390-92.2021.8.09.0051, Relator: DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicado em 04/08/2023).

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÍVIDA PAGA. FALHA NO REPASSE PELO ÓRGÃO PAGADOR. CIRCUNSTÂNCIA NÃO Oponível AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 2. Nos termos da Súmula 297 Colendo Superior Tribunal de Justiça, ?o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.? 3. Em se tratando de típica relação de consumo, incidem as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, vez que o consumidor é a parte hipossuficiente da relação. 4. In casu, restou comprovado nos autos que a recorrida, ora reclamante, realizou o pagamento das parcelas contraídas junto ao recorrente, as quais não foram repassadas pela fonte pagadora, razão pela qual não pode ser imputada à consumidora a falha ou ausência de repasse da fonte pagadora ao banco, realizando a inclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. 5. Segundo posicionamento atual da jurisprudência, ocorrendo o efetivo desconto da prestação na folha de pagamento do tomador do empréstimo consignado, deve ser considerada consumada a quitação da parcela respectiva, mesmo que não tenha havido o



posterior repasse de valores pela fonte pagadora à instituição financeira contratada, pois não é possível se atribuir à pessoa do contratante, parte hipossuficiente nessa relação triangular, a responsabilidade por eventual falha operacional do sobredito sistema de abates/repases. 6. Para corroborar, confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial do nosso Conspicuo Tribunal de Justiça de Goiás: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARCELAS REGULARMENTE DESCONTADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO MUNICÍPIO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO NEGATIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MORAIS. QUANTUM. MANUTENÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nos termos do artigo 88 da Lei Consumerista, é vedada a denúncia da lide quando restar caracterizada uma relação de consumo, hipótese em que fica resguardado o direito ao ajuizamento da ação de regresso. Assim, inaceitável a intervenção do ente empregador do financiado - Município de Cachoeira Dourada/GO na situação vertente. 2. Responde a instituição financeira pelos danos causados ao direito subjetivo do tomador do empréstimo, ante a sua negligência ao restringir o nome do contratante, mesmo estando este adimplente com as parcelas do contrato, já que devidamente descontadas da sua folha de pagamento, ainda que tais valores não tenham sido repassados ao credor pelo município empregador. 3. Correta é a decisão que determinou a inversão do ônus da prova quando, além da verossimilhança das alegações do autor, resta demonstrada a sua hipossuficiência, ou seja, que na relação processual está assimetricamente em condição de desvantagem. 4. Uma vez caracterizado o dano moral, a fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, razão pela qual, na hipótese, há de ser mantido o valor arbitrado na instância a quo. 5. Impõe-se a majoração da verba honorária em grau de recurso, nos termos do art. 85, §11, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELACAO 0479752-84.2014.8.09.0180, Rel. Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, julgado em 11/04/2019).? 7. Dessa forma, evidente a falha na prestação do serviço, ante a falta de cautela da instituição financeira que antes de promover a cobrança da parcela inadimplente ao reclamante, deixou de primeiro verificar junto à fonte pagadora a concreta ocorrência do débito das parcelas mensais do empréstimo consignado em testilha, motivo bastante para responder objetivamente pelos prejuízos aos quais deu causa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Desta feita, verifica-se dos autos em epígrafe o dano moral sofrido pela parte recorrida que teve o seu nome inserido no rol de inadimplentes indevidamente. 9. O dano moral oriundo de negativação indevida é in re ipsa, sendo dispensada a demonstração do efetivo prejuízo. 10. Demonstrada a ilegitimidade da dívida impingida à recorrida, deve o recorrente arcar com as consequências que o ônus probatório lhe impõe, nos termos do Artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. 11. Portanto, estando presentes os requisitos previstos no Artigo 186 do Código Civil, a reparação por danos morais causados a recorrida é a medida que se impõe. 12. No caso, considerando as circunstâncias do caso concreto, à míngua de comprovação de maiores repercussões na esfera extrapatrimonial, reputa-se adequada a manutenção da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que está de acordo com a



extensão do dano experimentado. 13. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida por estes e por seus próprios fundamentos. 14. Custas e honorários advocatícios, a cargo da parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. (TJGO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, 5523020.24.2022.8.09.0051, Relator: ROBERTO NEIVA BORGES, Publicado em 23/06/2023).

No que pertine ao suscitado dano de ordem moral, consideradas as premissas até aqui delineadas, denoto que este, na espécie, está materializado na negativação indevida do nome da autora. De fato, um aspecto da sanção civil decorrente da realização de cobranças indevidas é a compensação por danos morais dela decursiva, na medida em que esse ato extrapola o limite da legalidade de atuação das empresas fornecedoras de serviços e ofende a imagem e a honra do titular dos dados.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral pela sua violação”. No mesmo sentido, o artigo 6º, inciso VI, do CDC, contempla e assegura que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

Cumpra ainda registrar que, a partir do momento em que a esfera jurídica da autora foi atingida pela negativação ilegítima de seus dados no cadastro de inadimplentes, não há que se perquirir se ela passou por situação vexatória, tendo em vista ser hoje entendimento pacífico o de que a inscrição indevida do nome nos órgãos de proteção ao crédito, por si só, acarreta a responsabilidade de compensação do dano moral, sendo despcienda a prova do efetivo prejuízo.

A propósito, colaciono o julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO. OPERADORA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. SÚMULA 32 DO TJGO. JUROS. EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Refuta-se a alegação da operadora de telefonia de ausência de culpa, porquanto a sua responsabilidade se mantém no artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo seu dever prestar o serviço com eficiência e correção, evitando provocar prejuízos a seus clientes ante a falha de suas operações. 2. A operadora de telefonia tem responsabilidade objetiva pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações, devendo ressarcir os danos causados à parte. 3. O dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independe de prova. 4. Tendo o autor comprovado os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC) no sentido de provar que a operadora de telefonia contribuiu com o evento danoso firmando negócio jurídico indevidamente com seus dados, deve ser declarada a inexistência do débito, restando configurado o dever de indenizar. 5. Nos termos da Súmula nº 32 do TJGO, a verba indenizatória referente ao dano moral somente será modificada



se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; assim, na presente hipótese, deve ser mantido valor indenizatório arbitrado no juízo a quo. 6. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. 7. O desprovimento do apelo impende na majoração da verba honorária anteriormente fixada. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0186096-28.2015.8.09.0146, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021).

O dano moral se converge de dois fatores - o caráter punitivo e compensatório - para que o causador do dano se veja condenado pelo ato praticado, com o fito de desestimular a reincidência da prática ilícita, e, em contrapartida, reparar aquele que se viu prejudicado. A quantificação implica, ainda, na avaliação dos motivos, das circunstâncias, das consequências, da situação de fato, do grau de culpa e da compensação à parte lesada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **SUGIRO A PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos iniciais para:

a) **CONFIRMAR** a tutela provisória concedida no evento nº 05 (cinco);

b) **CONDENAR** o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais à autora, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir de sua fixação, conforme preleciona a Súmulas 362 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e art. 398, do CC.

Submeto este projeto de sentença ao MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Marciê Khristinny Esteves Carvalho**

**Juíza Leiga**

### **HOMOLOGAÇÃO (PROJETO DE SENTENÇA)**

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sucumbência, no primeiro grau de jurisdição, conforme preconiza o artigo 54 da Lei nº 9.099/95.



Opostos embargos de declaração, ouça(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Em caso de recurso inominado com pedido do benefício de assistência judiciária ou pedido de desconto (art. 4º, Provimento 34/2019), deverá o recorrente juntar a documentação (renda e gastos) e guia de custas para aferição do estado de necessidade do(a)(s) recorrente(s).

Após o trânsito em julgado, em caso de inércia, archive-se.

Publicado e registrado eletronicamente.

**ÉDER JORGE**  
**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 49.714,50  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPP JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: LORRAINY CRISTHINY MENDONÇA DE ANDRADE - Data: 30/01/2024 17:20:58

